CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 26/05/25
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
26/05/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6 , DE 2025.

(Proponente: Mesa Diretora)

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o governo digital para o aumento da eficiência pública e incorpora os comandos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná aprova:

Art. 1º Ficam adotados os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, previstos na Lei Federal nº **14.129**, de 29 de março de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel.

Parágrafo único. Na aplicação desta resolução deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nº **14.129**, de 29 de março de 2021, nº **12.527**, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, nº **13.460**, de 26 de junho de 2017, nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e nº **5.172**, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar Federal nº **105**, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a modernização, a desburocratização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na ampliação do acesso e no autosserviço;

III - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação em caráter presencial;

IV - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

V - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

VI - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VII - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VIII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

IX - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da Câmara municipal;

X - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº **5.172**, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº **105**, de 10 de janeiro de 2001;

XI - as exigências ao requerimento serão demandadas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificada imposição posterior apenas se houver dúvida superveniente;

XII - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XIII - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XIV - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XV - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVI - o cumprimento do disposto na Carta de Serviços ao Usuário;

XVII - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos quando da necessidade de aplicação de novas tecnologias digitais no serviço público;

XVIII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre as unidades administrativas;

XIX - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, de pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº **13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de geração de negócios e de controle social;

XX - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei Federal nº **12.965**, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público;

XXII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - base municipal de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

V - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VIII - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

IX - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

X - transparência ativa: disponibilização de dados pela Câmara Municipal independentemente de solicitações.

Parágrafo único. O autosserviço será a forma prioritária de prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital.

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL

Seção I

Do Governo Digital

Art. 4° A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 5° A Câmara Municipal observará, de maneira integrada, a consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo Federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3° da Lei Federal n° 14.129/2021.

Seção II

Da Digitalização

Art. 6° A Câmara Municipal utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. As unidades administrativas que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente.

Art. 7° Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 8° Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico.

Art. 9° O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 10. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

Art. 11. Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 6° desta resolução são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 12. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Parágrafo único. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

Seção III

Das Redes de Conhecimento

Art. 13. O Poder Legislativo municipal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;

IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

Parágrafo único. Poderão participar das redes de conhecimento as unidades da administração direta municipal.

Seção IV

Dos Componentes do Governo Digital

Subseção I

Da Definição

Art. 14. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

I - a Base municipal de Serviços da câmara municipal;

II - a Carta de Serviços ao Usuário, disponibilizada no portal da câmara municipal.

III - a Plataforma de Governo Digital.

Subseção II

Da Plataforma de Governo Digital

Art. 15. A Plataforma de Governo Digital, instrumento necessário para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos no âmbito municipal, deverá ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º A Plataforma de Governo Digital deverá ser acessada por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 16. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do art. 12 desta resolução deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

I - identificação do serviço público e de suas principais etapas de acordo com a necessidade de detalhamento de cada serviço;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber

IV - acompanhamento das solicitações por etapas quando couber;

V - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VI - notificação do usuário;

VII - possibilidade de emissão de documentos para pagamento digital, quando necessário;

VIII - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

IX - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos da legislação vigente;

X - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e

XI - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

Art. 17. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 12 desta resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - tempo médio de atendimento; e

III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo.

Seção V

Da Prestação Digital Dos Serviços Públicos

Art. 18. As unidades da Câmara responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas:

a) carta de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e a Plataforma de Governo Digital;

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, e de emissão de documentos para pagamento digital, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 19. A Plataforma de Governo Digital deve dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso

compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4° da Lei Federal n° 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei Federal n° 13.709/2018.

Art. 20. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção VI

Dos Direitos Dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 21. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis Federais n° 13.460/2017 e 13.709/2018:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III - padronização de procedimentos referentes a utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo digital das solicitações apresentadas e oferecendo a possibilidade de protocolo físico em situações específicas; e

V - Indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III

DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 22. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como login para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações dos cadastros no sistema municipal.

Parágrafo único. Os demais dados necessários para criação de cadastro na plataforma de governo digital, obedecerão às necessidades básicas para comunicação com usuários dos serviços e a aplicação de políticas públicas no âmbito da câmara municipal.

CAPÍTULO IV

DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

Seção I

Da Abertura Dos Dados

Art. 23. Os dados disponibilizados pelo governo municipal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre acesso pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6° da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;

VII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VIII - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes poderes e esferas do município, respeitado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

IX - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

Art. 24. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da Câmara Municipal, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública municipal.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 25. Compete a Poder Legislativo monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Parágrafo único. Eventuais inconsistências existentes na base de dados abertas deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 26. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão da administração direta municipal na internet.

Art. 27. É direito do Requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão da administração direta municipal, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 28. Os órgãos da Câmara Municipal, gestores de dados, poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 29. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

SEÇÃO II

DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 30. Os órgãos da Câmara Municipal, responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018, deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos da administração direta municipal, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos da administração direta municipal;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 31. Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública municipal, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo municipal;

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 32. A Câmara Municipal será responsável pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

Art. 33. É de responsabilidade da Câmara Municipal referidos os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 34. A Câmara Municipal, mediante opção do usuário, poderá realizar todas as comunicações, as notificações, emissão de guias ou carnês de pagamentos, termos, intimações entre outros documentos por meio eletrônico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo usuário caso os meios eletrônicos não estejam disponíveis.

§ 2º O usuário poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das respectivas comunicações por meio eletrônico, exceto nos casos de processos que envolvam tributação e fiscalização.

Art. 35. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 31 desta resolução:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das as comunicações, as notificações, emissão de guias ou carnês de pagamentos, termos, intimações entre outros documentos;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações, intimações entre outros documentos pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 36. A câmara Municipal, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta resolução.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;
II - soluções para a melhoria do desempenho das unidades administrativas;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 37. A Câmara Municipal, devera estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da administração pública municipal no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Art. 38. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecido internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente governo municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos desta resolução.

Art. 40. A presente resolução poderá mediante Ato, normatizar a consecução da Presente resolução.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73° aniversário de Cascavel.
Cascavel, 14 de abril de 2025.

Tiago Almeida
Vereador/Republicanos
Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD
1° Vice-Presidente

Fão do Bolsonaro
Vereador/PL
2° Vice-Presidente

Edson Souza
Vereador/MDB
1° Secretário

Cidão da Telepar
Vereador/PODE
2° Secretário

Justificativa:

O presente Projeto de Resolução visa regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Cascavel, os princípios, diretrizes e instrumentos do Governo Digital, em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre a prestação digital de serviços públicos.

A proposta tem como objetivo central modernizar a atuação do Poder Legislativo municipal, ampliando a eficiência administrativa, a transparência, o controle social e o acesso aos serviços públicos por meio de tecnologias digitais. A digitalização dos processos legislativos e administrativos permitirá uma prestação de serviços mais célere, desburocratizada, acessível e centrada nas necessidades do cidadão.

A resolução prevê, entre outras medidas, a adoção do autosserviço digital como forma prioritária de atendimento, o estímulo ao uso de assinaturas eletrônicas, a interoperabilidade de sistemas, a proteção de dados pessoais, o fortalecimento da transparência ativa e a promoção da cultura de inovação no setor público. Além disso, estabelece mecanismos de governança, auditoria e gestão de riscos que asseguram a eficácia e a integridade das ações desenvolvidas.

Ao incorporar a Estratégia Nacional de Governo Digital à realidade local, a Câmara Municipal dá um passo importante rumo à transformação digital do serviço público, valorizando a experiência do usuário e promovendo maior participação social e controle cidadão sobre a administração.

A iniciativa também dialoga com o princípio da economicidade, ao racionalizar recursos, reduzir custos operacionais e potencializar os resultados institucionais, sem comprometer a qualidade ou o acesso às informações e serviços por parte da população.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária e alinhada às tendências contemporâneas da gestão pública, que reafirma o compromisso da Câmara Municipal com a inovação, a transparência e a construção de um Legislativo mais eficiente, aberto e conectado com as demandas da sociedade.

Diante da relevância da proposta, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.